

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal do Judicial de Vila  
Nova de Famalicão**

**4º Juízo Cível**

**Processo nº 2522/13.4TJVNF**

**V/Referência:**

**Data:**

**Insolvência de “Carla Alexandra Marques de Araújo e Carlos Jorge Oliveira Ferreira”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 16 de outubro de 2013

# Insolvência de “Carla Alexandra Marques de Araújo e Carlos Jorge Oliveira Ferreira”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2522/13.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

### I – Identificação dos Devedores

**Carla Alexandra Marques de Araújo**, N.I.F. 184 486 343, e **Carlos Jorge Oliveira Ferreira**, N.I.F. 184 486 343, residentes na Estrada Nacional 204/5, 131 - 2º Esquerdo, Urbanização Sol, Bloco 2, freguesia de Landim, concelho de Vila Nova de Famalicão.

### II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os devedores são casados entre si desde 7 de Agosto de 1993 no regime de comunhão de adquiridos. Na pendência deste casamento nasceu uma filha, actualmente com 15 anos de idade, que vive com os progenitores.

O passivo dos devedores é divisível em dois grupos distintos. Desde logo temos os contratos de crédito pessoal que os devedores realizaram, nomeadamente para aquisição de habitação própria e de viatura. Vejamos:

- 1- Contrato de crédito pessoal realizado com o “Barclays Bank, PLC” em que foi financiado o valor de Euros 8.000,00;
- 2- Contrato de mútuo realizado com o “Banco BNP Paribas Personal Finance, S.A.” em Setembro de 2004 para aquisição de uma viatura automóvel;
- 3- Contrato de mútuo com hipoteca realizado com o “BPN – Banco Português de Negócios, S.A.”<sup>1</sup> em Maio de 2008 em que os devedores obtiveram um financiamento de Euros 56.300,00 para finalidades diversas;
- 4- Contrato de mútuo com hipoteca realizado com o “Banco BIC Português, S.A.” em Maio de 2008 em que foi financiado o valor de Euros 124.000,00 para aquisição de habitação própria e permanente;

Noutro grupo de credores encontram-se aqueles cujos créditos decorrem da actividade empresarial desenvolvida a título individual pelos devedores ao longo dos

---

<sup>1</sup> Este crédito é agora reclamado pela sociedade “Parvalorem, S.A.”

# Insolvência de “Carla Alexandra Marques de Araújo e Carlos Jorge Oliveira Ferreira”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2522/13.4TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

anos<sup>2</sup> através da exploração de diversos estabelecimentos de área da restauração<sup>3</sup>. A última actividade empresarial desenvolvida pelos devedores diz respeito à exploração de um estabelecimento de snack-bar e café no âmbito de um contrato de cessão de exploração que teve o seu início em Dezembro de 2012 e fim em Setembro de 2013.

Fruto destas actividades os devedores acumularam diversas dívidas perante os fornecedores destes estabelecimentos comerciais, que ascendem actualmente a mais de Euros 40.000,00<sup>4</sup>, e ainda dívidas perante a Segurança Social e a Fazenda Nacional, fruto do não pagamento das contribuições obrigatórias e ainda de valores de IVA e IRS<sup>5</sup>.

Durante vários anos a actividade comercial dos devedores permitiu realizar e cumprir pontualmente todos os contratos atrás indicados. No entanto, há vários anos que os devedores demonstram uma dificuldade crescente e sucessiva na observância destas obrigações. Vejamos:

- 1- Em Janeiro de 2008 a “**Sumol + Compal Marcas, S.A.**” resolveu por incumprimento o contrato de fornecimento realizado com os devedores, o que resultou num passivo que ascende actualmente a quase Euros 30.000,00 e na instauração da execução nº 1900/12.0TJVNF, que corre termos no 5º Juízo Cível deste Tribunal;
- 2- Também o incumprimento perante a sociedade “**Manuel Rui Azinhais Nabeiro, Lda.**” originou a acção executiva nº 4385/10.5TJVNF;
- 3- Em Setembro de 2009 os devedores entram em incumprimento perante o “**Banco BNP Paribas Personal Finance, S.A.**”, o que resultou na interposição da execução nº 1645/11.9TJVNF, que corre termos no 1º Juízo Cível deste Tribunal;

---

<sup>2</sup> Até 2008 o devedor marido esteve inscrito nas Finanças como trabalhador independente. Nos últimos anos foi a devedora esposa quem desenvolveu actividade empresarial nesses termos.

<sup>3</sup> Pela reclamação e créditos apresentada por um dos seus fornecedores é possível verificar que os devedores exploraram dois estabelecimentos comerciais na freguesia de Landim: “Cervejaria Campas”, no Lugar de Campas, nº 12, e o “Kubana Bar” na Alameda do Mosteiro nº 36.

<sup>4</sup> A sociedade “**Sumol + Compal Marcas, S.A.**” reclama um passivo no valor de Euros 29.923,42 e a sociedade “**Manuel Rui Azinhais Nabeiro, Lda.**” reclama um passivo no valor de Euros 12.909,13.

<sup>5</sup> As dívidas perante a Fazenda Nacional relativas ao devedor marido reportam-se ao ano de 2008 e dizem ainda respeito à actividade empresarial desenvolvida pelo mesmo. No que respeitam os valores em dívida da devedora esposas reportam-se igualmente ao ano de 2008 e dizem respeito a valor de IRS (Euros 10.000,00). Já as dívidas perante a Segurança social são na sua totalidade dívidas relativas à actividade da devedora esposa.

# Insolvência de “Carla Alexandra Marques de Araújo e Carlos Jorge Oliveira Ferreira”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2522/13.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

- 4- Desde Junho de 2009 que a devedora esposa não paga as contribuições mensais a que está obrigada perante a **Segurança Social** na sua qualidade de trabalhadora independente. Enquanto entidade empregadora, a devedora não cumpriu igualmente com o pagamento destas contribuições no período de Abril de 2009 a Maio de 2011;
- 5- Além dos valores atrás referidos, a **Fazenda Nacional** reclama ainda os valores de IMI vencidos em 2010, 2011, 2012 e 2013, num total de cerca de Euros 4.400,00;
- 6- Em Abril de 2012 os devedores deixaram igualmente de cumprir o contrato de mútuo realizado com o “**BPN – Banco Português de Negócios, S.A.**”;
- 7- Entre Janeiro de 2012 e Outubro de 2013 os devedores também não pagaram diversas facturas relativas a serviços prestados pela “**PT Comunicações, S.A.**”.

Dificultando ainda mais a situação dos devedores, o devedor marido encontra-se actualmente incapacitado de trabalhar e tem como único rendimento uma pensão de invalidez no valor de **Euros 410,63**. Considerando o facto que originou esta invalidez, o devedor marido ainda almejou receber algum valor a título de indemnização por parte das seguradoras, o que não veio a suceder<sup>6</sup>.

Acresce ainda que nos últimos tempos, os rendimentos retirados pela devedora esposa do seu estabelecimento comercial têm vindo a diminuir substancialmente, tendo a devedora encerrado a sua actividade em termos definitivos em final de Setembro de 2013.

Sem rendimentos nem património capazes de responder pelo passivo atrás descrito, em Junho de 2013 os devedores iniciaram os procedimentos necessários para se apresentarem a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

Conforme referido, o devedor marido recebe actualmente uma pensão de invalidez no valor de **Euros 410,63**. Já a devedora esposa exerceu até 30 de Setembro de 2013 actividade empresarial em nome individual, pelo que de momento se encontra sem receber qualquer rendimento.

---

<sup>6</sup> Pela informação prestada na petição inicial, o devedor marido teve conhecimento desta decisão das seguradoras cerca de um mês antes de se apresentarem à insolvência.

# Insolvência de “Carla Alexandra Marques de Araújo e Carlos Jorge Oliveira Ferreira”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2522/13.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Os devedores moram em casa de sua propriedade juntamente com a sua filha.

### III – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor marido auferir actualmente uma pensão mensal no valor de **Euros 410,63**, enquanto a devedora esposa não auferir actualmente qualquer rendimento. Nesse sentido, o rendimento disponível de ambos é nesta altura, **nulo**.

# Insolvência de “Carla Alexandra Marques de Araújo e Carlos Jorge Oliveira Ferreira”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2522/13.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Define o nº 1 do artigo 18º do CIRE que o devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias<sup>7</sup> seguintes à data em que teve conhecimento da mesma. Da leitura conjunta do nº 2 deste artigo e dos pontos i) e ii) da alínea g) do nº 1 do artigo 20º do CIRE, quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se este conhecimento decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações tributárias e das contribuições para a segurança social.

Conforme informação constante da reclamação de créditos da Segurança Social, entre Abril de 2009 e Maio de 2011 a devedora esposa não cumpriu com as suas obrigações contributivas perante a Segurança Social na sua qualidade de entidade empregadora. Da mesma, em vários períodos e de forma contínua entre Junho de 2009 e Agosto de 2013 a devedora não entregou as contribuições a que estava obrigada enquanto trabalhadora independente.

Considerando o que foi atrás descrito, na sua qualidade de titular de uma empresa, desde 2009 que a devedora esposa estava na obrigação de se apresentar à insolvência nos termos do disposto no artigo 18º e 20º do CIRE. Tendo tomado as diligências para tal necessárias apenas em Junho de 2013, mais de três anos depois do sucedido, é evidente para o signatário que a devedora esposa violou o seu dever de apresentação à insolvência conforme descrito no artigo 238º, nº 1, alínea d) do CIRE.

Já no que concerne o devedor marido, pelas informações constantes da declaração de rendimentos dos devedores, desde 2010 que a sua única fonte de rendimentos é a sua pensão, cujo valor mensal é inferior a um salário mínimo nacional, pelo que seriam os rendimentos da actividade empresarial da devedora esposa a

---

<sup>7</sup> 60 Dias na redacção anterior à alteração operada pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril.

# Insolvência de “Carla Alexandra Marques de Araújo e Carlos Jorge Oliveira Ferreira”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2522/13.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

sustentar a grande maioria das despesas do agregado familiar e o pagamento das dívidas anteriores.

Acresce a este facto que, desde 2010 que os devedores tinham contra si a correr uma acção executiva e já antes disso os devedores demonstravam dificuldades no cumprimento das suas obrigações. Pelas reclamações de crédito recepcionadas é possível verificar que, entre 2009 e 2012, os devedores entraram em incumprimento perante a generalidade dos seus credores, tendo acumulado igualmente passivo perante a Segurança Social e a Fazenda Nacional. Também nestes anos são intentadas contra os devedores novas acções executivas.

Torna-se, portanto, claro para o signatário que há vários anos que a situação dos devedores atingiu um ponto de ruptura em que não era expectável uma melhoria séria das suas condições financeiras. Pese embora o contrato de cessão de exploração realizado em final de 2012, a verdade é que já antes dessa data a situação dos devedores tinha atingido proporções que dificilmente a actividade desse estabelecimento conseguiria suprir. O que veio a ser comprovado, pois apenas meio ano depois os devedores decidem a sua apresentação à insolvência.

Tendo iniciado os procedimentos necessários para a sua apresentação apenas em Junho de 2013, entende o signatário que os devedores violaram o seu dever de apresentação à insolvência nos termos do disposto no artigo 238º, nº 1, alínea d) do CIRE.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que

# **Insolvência de “Carla Alexandra Marques de Araújo e Carlos Jorge Oliveira Ferreira”**

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2522/13.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes

# Insolvência de “Carla Alexandra Marques de Araújo e Carlos Jorge Oliveira Ferreira”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2522/13.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Pelas informações constantes dos autos e das reclamações de crédito apresentadas, não dispõe o signatário de qualquer elemento que possa indiciar a existência de algum prejuízo para os credores dos devedores como consequência do seu atraso na apresentação à insolvência, para além do acumular dos juros.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos descritos no inventário, elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 16 de Outubro de 2013

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Carla Alexandra Marques de Araújo e  
Carlos Jorge Oliveira Ferreira”**

Processo nº 2522/13.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

**I n v e n t á r i o**  
**( A r t i g o 1 5 3 º d o C . I . R . E . )**

**Inventário**

(artigo 153.º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

**Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:**

| Verba | Espécie                  | Localização  | Descrição  | Valor |
|-------|--------------------------|--|--|-------|
| 1     | Imóvel:<br>Prédio Urbano | Lugar de Pedras, freguesia de Landim, concelho de Vila Nova de Famalicão             | Casa de habitação, cave e rés-do-chão com alpendre, lavandaria e quintal com área total de 508 m <sup>2</sup> , sendo 194,3 m <sup>2</sup> de área coberta.<br>Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o n.º <b>504</b> e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo urbano <b>1488.º</b> . |       |
| 2     | Imóvel:<br>Prédio Urbano | Estrada Nacional 204/5, 131, freguesia de Landim, concelho de Vila Nova de Famalicão | Fracção autónoma correspondente ao 2.º andar esquerdo, destinado a habitação, tipo T3, com área total de 168,25 m <sup>2</sup> .<br>Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o n.º <b>397-N</b> da freguesia de Landim e inscrito na respectiva matriz sob o artigo urbano <b>1466.º-N</b> .         |       |
| 3     | Imóvel:<br>Prédio Urbano | Estrada Nacional 204/5, 131, freguesia de Landim, concelho de Vila Nova de Famalicão | Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o n.º <b>397-G</b> da freguesia de Landim e inscrito na respectiva matriz sob o artigo urbano <b>1466.º-G</b> .   |       |

O imóvel descrito na Verba n.º 2 corresponde à casa de morada da família dos devedores.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 16 de Outubro de 2013